



EMENDA Nº 1 - CDESCTMAT

Substitutivo aos Projetos de LEI Nº 80 DE 2011 e 1117 de 2012, da Comissão da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo

Disciplina no âmbito do Distrito Federal a movimentação e o transporte de produtos perigosos, nos quesitos segurança do trânsito, proteção ao meio ambiente à saúde e a instalação de equipamentos de rastreamento e dá outras providências.

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O transporte de produto perigoso obedecerá às normas técnicas da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CENN, e ao disposto nesta Lei, na legislação federal e sua regulamentação, normas técnicas nacionais e internacionais que versem sobre segurança, saúde, meio ambiente, saúde do trabalhador e outras relacionadas com o assunto e ainda aos tratados internacionais.

§ 1º É considerado perigoso o produto que, por suas características, durante a fabricação, manejo, transporte, armazenamento ou uso, por si só ou em contato com outro produto, possa gerar ou desprender pó, gás, vapor, fibra ou radiação ionizante, de natureza infecciosa, irritante, inflamável, explosiva, corrosiva, asfixiante, tóxica ou radioativa, ou ainda, que apresente comprovado risco para a saúde humana, a segurança ou ao meio ambiente.



§ 2º Para efeitos desta Lei, os produtos perigosos serão agrupados da seguinte forma:

- I** – produto de alta periculosidade intrínseca;
- II** – produtos com alta frequência de circulação;
- III** – produtos de consumo local (automotivos, gás engarrafado para uso doméstico, gases do ar);
- IV** – outros.

§3º O Poder Público deverá publicar lista dos produtos caracterizados nos itens I e II do parágrafo anterior.

Art. 2º A empresa que transporta, manuseia ou armazena produto perigoso deve estar cadastrada e autorizada ou licenciada pelos órgãos de saúde, trânsito e meio ambiente do Distrito Federal.

Parágrafo Único – A empresa prevista no *caput* que já esteja em funcionamento tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da regulamentação desta Lei, para adequação a mesma.

Art. 3º - O veículo transportador de produtos perigosos de caráter continuado – seja para carga a granel ou carga fracionada- em via pública, depende de prévia autorização dos órgãos responsáveis pela gestão de trânsito.

Art. 4º A circulação de produto perigoso, a granel ou fracionado, em via pública do Distrito federal depende de prévia autorização dos órgãos de que trata o artigo 2º desta lei.

§1º - No caso do transporte continuado – aquele que ocorre frequentemente, mesmo que para entrega de produtos as empresas, indústrias e revendedores – os seguintes documento mínimos devem acompanhar o requerimento das licenças e ou autorizações:

- I** – ficha técnica de segurança produto;



II – origem, destino, quantidade número e nome apropriado para embarque do produto;

III – classe e subclasse às quais o produto pertence, segundo classificação da Organização das Nações Unidas – ONU, e normas técnicas pertinentes;

IV – declaração do expedidor de que o produto está adequadamente acomodado para suportar os riscos de carga, descarga e transporte;

V – orientação do fabricante do produto acerca dos procedimentos a serem adotados em caso de avaria, acidente ou emergência;

VI – certificado de registro do veículo no órgão competente e identificação de suas características;

VII certidão do instituto Nacional de Metrologia, Normatização e qualidade industrial – INMETRO – de que a a manutenção do veículo é adequada para o transporte a granel de produto perigoso;

VIII – nome e telefone do contato do representante legal ou do técnico responsável pela empresa;

IX – nome da empresa responsável por atendimento em caso de emergências e de acidentes ou comprovação que possui pessoal treinado e adequadamente equipado para atendimento de emergências e acidentes;

X – comprovante de que possui capacidade para a realização de transbordo de cargas se necessário.

§2º A circulação de produtos perigosos cujo destino final seja o Distrito Federal dependerá de prévia autorização dos órgãos de meio ambiente e transito competentes:

I – a autorização e ou licença só permitirá a passagem de carga perigoso pelo território do Distrito federal se, quando for o caso, comprovar possuir apoio para agir em caso de emergências, incidentes



e transbordo ou comprovar ter empresa contratada para esse fim em local próximo o suficiente para agir se for necessário;

II – as autorizações e ou licenças referidas no inciso no inciso anterior só terão validade após 72 (setenta e duas) horas de sua emissão e exclusivamente para a carga especificada, nas datas e horários autorizados.

III – o transportador ou empresa responsável pelos produtos perigosos que trata o caput poderão obter autorização e ou licença dos órgãos competentes com prazo máximo de um ano desde que:

a) Cumpra o estabelecido no parágrafo primeiro;

b) Informe aos órgãos competentes do Distrito federal com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas o horário e as vias passagem.

Art. 5º O Poder Público regulamentará as condições e restrições à circulação, estacionamento, parada, carga e descarga e transferência de cargas de veículos que transportem produtos perigosos nas vias do Distrito Federal, que constarão nas licenças e autorizações emitidas, especialmente no que se refere à definição de rotas e horários alternativos para realização deste tipo de transporte.

Art. 6º A carga, a descarga e o transporte de gás liquefeito de petróleo – GPL – de combustível para motor e derivados de petróleo respeitarão o previsto no art. 4º atendidas, ainda, as seguintes condições:

I – Autorização por prazo determinado;

II – Utilização de veículos credenciados em distribuidor registrado na Agência Nacional de Petróleo – ANP.

III – fixação, nos termos do regulamento desta Lei, de nome e telefone da distribuidora.



Art. 7º O produto perigoso fracionado deverá ser acondicionado de forma a suportar os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo, sendo o expedidor responsável pela aferição do acondicionamento segundo especificações do fabricante.

§ 1º No caso de produto importado, o importador será responsável pela observância ao que preceitua este artigo, cabendo-lhe adotar as providências necessárias junto ao fornecedor estrangeiro.

§2º No transporte de produto perigoso fracionado, também as embalagens externas deverão estar rotuladas, etiquetadas e marcadas de acordo com a correspondente classificação e o tipo de risco.

Art. 8º É proibido o transporte, no mesmo veículo ou contêiner, de produto perigoso com outro tipo de mercadoria, ou com outro produto perigoso, salvo se houver compatibilidade entre os diferentes produtos transportados.

§1º Consideram-se incompatíveis para fins de transporte conjunto, produtos que postos em contatos entre si apresentem alterações das características físicas ou químicas ou taxológicas de qualquer deles, gerando risco de provocar explosão, desprendimento de chama ou calor, formação de compostos, misturas vapores ou gases perigosos.

§2º É proibido o transporte de produtos perigosos, com risco de contaminação, juntamente com alimentos, medicamentos ou objetos destinados a uso humano ou animal ou ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim.

§3º É proibido o transporte de animais juntamente com qualquer produto perigoso.

§4º para aplicação das proibições de carregamento comum, prevista neste artigo, não serão considerados os produtos colocados em pequenos cofres de carga distintos, desde que estes assegurem a impossibilidade de danos as pessoas, mercadorias ou ao meio ambiente.



Art. 9º O veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 10 Os veículos que transportem no Distrito Federal produtos inflamáveis, radioativos, explosivos, tóxicos ou contaminados deverão possuir equipamentos com rastreadores.

I - Os veículos oriundos de outros estados da Federação deverão apresentar as autoridades competentes documentação que comprove que se encontram equipados com os rastreadores a que se refere o caput deste artigo.

II - A instalação do equipamento citado no caput este artigo respeitará as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e será custeada pela própria empresa.

III - O condutor do veículo deverá ter qualificação técnica e treinamento comportamental para transporte e manuseio do produto inflamável, radioativo, explosivo, tóxico ou contaminado.

Art. 11. Os órgãos de que trata o caput do art. 2º definirão, isoladamente ou em conjunto, os horários e vias onde será permitido o transporte, carga e descarga de produtos perigosos.

Art. 12. Poder público definirá áreas específicas para estacionamento de veículos transportando produtos perigosos que deverão estar de acordo com as normas nacionais vigentes, ou, na inexistência destas, de acordo com as normas internacionais similares possível de aplicação.

Art. 13. O Poder Público deverá prover o Distrito federal de pátios para retenção dos veículos infratores ou em situação de emergência, bem como os depósitos temporários para produtos perigosos apreendidos, os quais deverão estar de acordo com as normas nacionais vigentes, ou, na inexistência destas, de acordo com as normas internacionais similares possível de aplicação.



§1º O provimento acima referido poderá ser feito por empresas da iniciativa privada mediante concessão pelo Poder Público, fixando-se em regulamentação específica os critérios para credenciamento e fiscalização das empresas interessadas.

§ 2º Os custos decorrentes do deslocamento de veículos a que se refere o caput deste artigo serão ressarcidos mediante cobrança de preço público, fixado pelo Poder público e pago pelos usuários.

Art. 14. A fiscalização executada pelos órgãos de trânsito do Distrito Federal aplicará as sanções previstas na legislação e regulamentação federal pertinentes, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas em regulamentação distrital

Art. 15 As fiscalizações de saúde e meio ambiente aplicarão as sanções previstas em legislação federal e distrital, normas e regulamentos técnicos nacionais ou, na inexistência delas, de acordo com as normas internacionais similares possíveis de aplicação, pertinentes ao transporte, carga, descarga e transferência de carga.

Art. 16. Fica criado o Cadastro distrital de Transporte de Produtos Perigosos que deverá ser publicado anualmente, contendo no mínimo.

- a) Volume de produtos perigosos transportado pelo Distrito Federal/separando os por classe e número da ONU e se o destino dos produtos é o Distrito Federal ou outra região, deverá ser incluída a classificação prevista nos incisos I e II do § 2º do Art. 1º desta lei;
- b) Número de licenças e autorizações emitidas por classe de produtos perigoso;
- c) Número de fiscalizações, vistorias e autuações realizadas pelos órgãos competentes;
- d) Número de acidentes registrados, separados em pequeno, médio e grande porte e em baixa, média e alta periculosidade;
- e) Relação das empresas prestadoras de serviço de atendimento de emergências e acidentes;



f) Relação das empresas autorizadas e licenciadas a transportar, carregar, descarregar e realizar transferências de carga no Distrito Federal.

Art. 17 O Poder público regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180(cento e oitenta dias) observando-se:

- a) A Classe, subclasse ou grupo de classes u substancias cuidados especiais, restrições específicas ou proibição de transporte, carga descarga e transferência de carga de produtos perigosos;
- b) O órgão responsável pela publicação desta Cadastro;
- c) A responsabilidade dos órgãos licenciadores e ou autorizados a repassar a as informações necessárias;
- d) A época da publicação que deverá ser feita até o mês de março do ano subsequente a entrada em vigor desta lei, sendo as seguintes no prazo de 12 (doze) meses após esta.
- e) O órgão responsável pela coordenação da elaboração dos Planos de Atendimento de Emergência e acidentes com Produtos Perigosos no Distrito Federal- PAEA – que poderá requisita servidores do quadro do Governo do Distrito Federal, sem prejuízo da remuneração destes, para auxiliar na elaboração destes planos e atendimento as emergências e acidentes.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Cristiano Araújo
Relator